



C0074767A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.484, DE 2019**  
**(Do Sr. Bibo Nunes)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime de perseguição insidiosa ou obsessiva (stalking).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5419/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei altera o Código Penal para criar o tipo penal de perseguição insidiosa ou obsessiva.

**Art. 2º** Insere o Art. 147-A no Código Penal com a seguinte redação:

**“Perseguição insidiosa ou obsessiva”**

Art. 147-A. Perseguir, importunar ou perturbar a tranquilidade de alguém, reiteradamente, ainda que por meio da internet, de modo a causar-lhe danos de ordem psicológica, moral ou social, violando seus direitos de liberdade, privacidade ou segurança.

Pena - reclusão, de um a três anos e multa.

§1º Incorre na mesma pena aquele que, sem consentimento, envia repetidamente cartas, e-mails, bilhetes e mensagens, ou efetua telefonemas ou acessa dispositivo ou perfil pessoal da vítima na internet com o fim de praticar a perseguição insidiosa ou obsessiva.

§2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

II - utilizar equipamento eletrônico para vigilância da vítima.

**Perseguição insidiosa ou obsessiva qualificada**

§3º Se o fato foi praticado por cônjuge ou ex-cônjuge, ou por quem teve relação íntima com a vítima ainda que por meio virtual.

Pena: Reclusão, de dois a quatro anos e multa.

§4º As penas previstas nesse artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.”

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O referido Projeto de Lei tem a finalidade de tipificar a conduta de perseguir ou assediar alguém, de modo a causar-lhe danos de ordem psicológica, moral ou social. A palavra *stalking* deriva da tradução do verbo inglês *to stalk*, que pode ser entendido como ficar à espreita, vigiar, espiar, caçar. É a perseguição incessante e reiterada a alguém, de modo excessivo e inoportuno. O perseguidor obsessivo é chamado de *stalker*.

**Dos elementos definidores da prática de Stalking**

Os elementos inerentes ao comportamento do denominado *stalker* são de caráter subjetivo. Destaca-se preponderantemente, como elemento intrínseco à conduta do agente, a obsessão, de modo que o agente tem em mente uma ideia fixa

e obsessiva por alguém. Essa obsessão dá impulso, movimenta e coordena todas as ações de um *stalker*. A obsessão produz a continuidade da conduta, que pode se estender por um longo tempo, muitas vezes até anos.

É importante frisar outro elemento intrínseco à conduta de um *stalker*: a repetição. Esta é fundamental para caracterização do tipo ilícito proposto, sendo elementar do tipo. Em virtude de que, o comportamento do agente caracteriza-se pela execução de atos contínuos que se prolongam no tempo.

O dano psicológico na vítima é o terceiro elemento caracterizador do *stalking*, advindo da conjunção do núcleo do tipo *obsessão* e *repetição* de condutas habituais. É a consequência objetiva intrínseca dessa conduta, que se evidencia pelo medo e insegurança gerados na vítima.

### **Das consequências inerentes à prática de Stalking**

O dano psicológico é fundamental para caracterização do Stalking. O medo e a insegurança produzidos impossibilita a vítima de usufruir da normalidade de sua vida, fazendo com que a mesma se prive de suas vontades, chegando a abster-se de frequentar espaços públicos com o intuito de se proteger do suposto agressor (a).

As ações decorrentes da conduta do agente provocam na vítima inescusáveis danos de modo a violar o seu modo de vida habitual. É importante destacar, que esses danos são tão prejudiciais que se estendem à família da vítima, que passa a viver assombrada pela figura do *stalker*.

### **Do sujeito ativo**

Ressalta-se que o sujeito ativo do tipo proposto constitui-se tanto de indivíduos do gênero masculino como do feminino. Contudo, destaca-se que o maior número de vítimas (sujeito passivo) de *stalking* são do gênero feminino.

Cabe aqui mencionar, a possibilidade de aplicação das medidas protetivas previstas nos artigos 22 e 24 da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), a depender da análise das condições do caso concreto pelo magistrado.

### **Da Punibilidade da Prática de stalking no ordenamento jurídico brasileiro**

Até então, a prática de stalking é punida de forma branda pela Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41) pela sanção estabelecida pelo artigo 65, in verbis:

*“Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:*

*Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.”*

Cabe observar, que o artigo acima citado é o “remédio” utilizado para penalizar o sujeito ativo nos casos de *stalking*, diante da ausência de uma lei específica, até então. Porém, o referido artigo prevê a aplicação de uma pena branda, tornando o efeito da norma ineficaz para reprovar a conduta praticada pelo agente.

Destarte, é necessária a confecção de lei específica para a conduta, com a finalidade de coibir a prática com efetividade.

### **Do contexto de atuação do Stalker**

Outro ponto relevante que dá ensejo à prática de *stalking* é a existência de distância entre o agente e a *vítima*, tendo em vista que o distanciamento entre ambos é o fator fundamental que provoca a conduta obsessiva do agente. Diante de que, é inadequado se falar em *stalking* no âmbito doméstico, quando a vítima coabita com o agente, pois a perseguição tem como característica latente a distância física entre os sujeitos.

Contudo, indica-se a incidência de *stalking* entre ex conjugês ou ex-companheiros, em virtude de separação ou rejeição, quando um dos sujeitos não admite o fim do relacionamento. Nesses casos, a motivação do *stalker* é variada, se caracterizando por um desejo de reatar a relação ou até mesmo de vingança contra o ex-parceiro (a). Ressalta-se, que nesses casos, a coabitacão entre os sujeitos deve ter sido cessada.

### **Do Cyberstalking**

Considerando que os dispositivos inseridos no ordenamento jurídico devem acompanhar a evolução da sociedade, e tendo em vista, a crescente e acelerada evolução dos meios tecnológicos de comunicação e informação, principalmente difundidos pelas redes sociais, criou-se uma facilidade de acesso a informações intrínsecas às pessoas, e consequente monitoramento de seu cotidiano. Em virtude disso, houve um significativo aumento da prática de *stalking* cometidos através da internet ou redes sociais, denominados de *Cyberstalking*.

Frequentemente, a prática de Stalking também vem acompanhada do crime de ameaça, nesse caso, o autor também será enquadrado no crime descrito pelo artigo 147 do Código Penal, cuja redação disciplina o seguinte:

*“ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.*

Contudo, cabe mencionar, que o *stalking* se configurará como crime continuado, pois sua execução é estendida no tempo, o que o difere do tipo penal previsto no artigo 147 do CP (ameaça), a qual se consuma no momento da prática delituosa do núcleo do tipo ameaçar.

Diante do exposto, constata-se que o tipo penal proposto cria regras específicas, até então inexistentes, para punir a prática de *stalking*, que é tão frequente e causa graves consequências para a vítima e sua família.

**Sala das comissões, 12 de junho de 2019**

**BIBO NUNES  
PSL/RN**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**Seção I**  
**Dos crimes contra a liberdade pessoal**

**Constrangimento ilegal**

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

**Aumento de pena**

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

**Ameaça**

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

**Seqüestro e cárcere privado**

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou

maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

---

## **LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS**

### **CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

#### **Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### **Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### **Seção IV Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**

*(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)*

#### **Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.  
*(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)*

### CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

### **DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

**DECRETA:**

### LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

#### PARTE ESPECIAL

#### CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

##### **Perturbação da tranquilidade**

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

#### CAPÍTULO VIII DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### **Omissão de comunicação de crime**

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena - multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------